



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.635 - RS  
(2015/0178977-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ROSINA INDÚSTRIA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE  
CEREAIS LTDA  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) -  
RS041917  
AGRAVADO : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA  
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA - RS011354

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA - CDO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA. SOLUÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Exame da controvérsia que demanda, necessariamente, o exame da legislação local (Leis do Estado do Rio Grande do Sul 533/48 e 12.285/06), medida vedada na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

2. Agravo Interno da empresa desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.635 - RS  
(2015/0178977-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ROSINA INDÚSTRIA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE  
CEREAIS LTDA  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) -  
RS041917  
AGRAVADO : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA  
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA - RS011354

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto por ROSINA INDÚSTRIA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., assim ementada:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA - CDO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 708).*

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC/73, bem como não ser o caso de aplicação da Súmula 280/STF.

3. Impugnação às fls. 728/733.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.635 - RS  
(2015/0178977-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ROSINA INDÚSTRIA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE  
CEREAIS LTDA  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) -  
RS041917  
AGRAVADO : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA  
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA - RS011354

### VOTO

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA - CDO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA. SOLUÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Exame da controvérsia que demanda, necessariamente, o exame da legislação local (Leis do Estado do Rio Grande do Sul 533/48 e 12.285/06), medida vedada na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.*

*2. Agrado Interno da empresa desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, o recurso não merece prosperar, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

2. Tal como dito na decisão agravada, no presente caso, não há como acolher a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

3. Ademais, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, torna-se inviável na via



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Especial, ante o óbice contido na Súmula 280/STF, por demandar o exame de direito local (Leis gaúchas 533/48 e 12.285/16). Este é o entendimento desta Corte Superior, conforme se depreende dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 53 DA LEI MUNICIPAL 6.989/66 E 12, § 5º, DO DECRETO MUNICIPAL 22.470/86 E DA PORTARIA 45/2002, DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO DIREITO LOCAL, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno interposto em 07/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016.*

*II. A Corte de origem reconheceu a legalidade e a constitucionalidade da base de cálculo do ISSQN, prevista no art. 12, § 5º, do Decreto municipal 22.470/86 e na Portaria 45/2002, da Secretaria das Finanças do Município de São Paulo, ao fundamento de que os referidos atos normativos apenas regulamentavam o art. 53, §§ 4º e 6º, da Lei municipal 6.989/66.*

*III. Assim, como a revisão pretendida, em sede de Recurso Especial, demanda, necessariamente, a interpretação da referida legislação local, a admissão do apelo nobre encontra-se obstada pela Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".*

*IV. Agravo interno improvido (AglInt no AREsp. 871.034/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.6.2016).*



*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. LEI 4.279 DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.*

*1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*

*2. A lide foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação da Lei Municipal Lei Municipal*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*4.279/1990, da Prefeitura da cidade de Salvador . Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.*

3. *Agravo Regimental não provido* (AgRg no AREsp. 768.845/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.2.2016).

4. Ressalto que muito embora exista, aparentemente, violação ao CTN em face de Lei estadual, é certo que não compete a esta esfera jurisdicional à solução da matéria.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

6. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0178977-4

AgInt no  
AREsp 749.635 / RS

Números Origem: 00111101986531 01313268820148217000 02444085020118210001  
03523538020138217000 03769212920148217000 111101986531 70056277262  
70059387639 70061843587 70063295034

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSINA INDÚSTRIA TRASNPORTE E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917  
AGRAVADO : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA  
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA - RS011354

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSINA INDÚSTRIA TRASNPORTE E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917  
AGRAVADO : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA  
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA - RS011354

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.